



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 375/2007
PROCESSO Nº: 2005/7270/500123
REEXAME NECESSÁRIO: 1406
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ALICE R. DE SOUSA- ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.874-9

EMENTA: Auditoria para fins de baixa. Falta de registro das operações de venda dos estoques. A cobrança do ICMS devido, utilizando-se o levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido, poderia até legitimar-se, não fosse a exclusão daquelas operações do levantamento da conta mercadorias. Anulação do lançamento levado a reexame necessário para adequação das exigências tributárias, aperfeiçoando-se o levantamento da conta gráfica do imposto e da conta mercadorias. Necessidade de ajustes dos resultados finais da auditoria pela autoridade lançadora.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração 2005/000983 por imprecisão da matéria tributável, principalmente quanto ao desdobramento do exercício de 2005, pelo procedimento de auditoria, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada em 03 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio dos levantamentos Conclusão Fiscal e CSRDE-Comparativo das saídas, conforme descrito abaixo:

- campo 4.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 5.177,17, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadorias tributadas, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004;
- campo 5.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 59.082,42, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadoria tributada, relativo ao período de 01.01.2005 a 30.06.2005;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- campo 6.1 - por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 15.328,47, referente as saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro fiscal próprio, no período de 12/03/2005 a 14/06/2005, constatado por meio do levantamento comparativo de saídas (referente à transferência do fundo de estoque).

A Autuada não apresentou impugnação. A julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários constantes dos campos: 4.11, R\$ 5.177,17, e 5.11, R\$ 59.082,42 e absolvendo do campo 6.11, no valor de R\$ 15.328,47, ressaltando que a infração aplicada no mesmo se confunde com a infração do contexto 5.1.

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância tendo em vista a procedência do campo 6.11.

Considerando que às folhas 64 dos autos, o Chefe do CAT, baseado no Art. 60, inciso II, alínea "a", da Lei 1.288/2001, encaminhou para julgamento apenas a infração relativa ao contexto 6.11, julgado improcedente pela julgadora de primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante informa no campo 6.11 que a falta de recolhimento do ICM refere-se a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 12.03.2003 e 14.06.2005 contatado por meio de levantamento comparativo de saídas (referente a transferência do fundo de estoque), contudo consta no campo 5.11 omissão de saídas detectada através do conclusão fiscal referente ao período 01.01.2005 a 14.06.2005, com o valor do estoque final, campo 12 do levantamento, fls. 05, o mesmo valor referente a notas fiscais emitidas no período constante no levantamento comparativo de saídas, campo 4.11, fls. 07, desdobrando assim, o exercício

O levantamento que deu suporte à infração constante do campo 6.11, encaminhado a reexame necessário, foi elaborado com falhas, pois deveria ter sido incluído as saídas de mercadorias no levantamento conclusão fiscal que deu suporte à infração do campo 5.11, uma vez que trata-se do mesmo período e reclama ICMS.

Com tais argumentos entendo que a infração constante do campo 6.11 deve ser nula, tendo em vista que a infração apontada já foi motivo de reclamação tributária incluída no campo 5.11.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela nulidade da infração encaminhada a reexame necessário, constante do campo 6.11 do Auto de infração nº 2005/000983, por imprecisão da matéria tributável.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária